

Cópia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 05/2010

SEDUMA	
REQUERIMENTO	
N.º 103.000.828/2010	
DATA: 20/10/2010	
Assinatura	MATRÍCULA
Rafaela Maria de Jesus	451871

Recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA quanto à elaboração de novo EIA/RIMA para implementação do Setor Habitacional Catetinho.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposição constitucional prevista no art. 225, devendo tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para sua proteção (art. 127, *caput* e 129 da CF/88 c/c arts. 5º e 8º da Lei Complementar 75/93);

Considerando a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de: a) preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas; b) de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais (unidades de conservação, áreas de preservação permanente e outros) e seus componentes (tais como corredores ecológicos e zonas de tamponamento de unidades de conservação) a serem especialmente protegidos, **sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei**, vedada qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e; c) de proteger a fauna e a flora (art. 225, I, III e VII);

Considerando as diversas ilegalidades apontadas pelo Ministério Público durante todo o processo de revisão do PDOT, o que gerou o ingresso de ADIN nº 2009002017552-9 junto ao Conselho Especial do TJDF em desfavor da Lei Complementar 803/2009, reconhecendo a E. Corte a inconstitucionalidade formal e material de quase todos os artigos impugnados do novo Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' with a vertical line extending downwards and a horizontal line across the top.



Considerando que o julgamento da inconstitucionalidade se deu, dentre outros vícios formais, pela inclusão de novos setores habitacionais, como o setor habitacional Catetinho, por emenda parlamentar, tendo em vista a competência privativa do Governo do Distrito Federal acerca de leis que definam as diretrizes para uso e ocupação do solo;

Considerando que o julgamento da inconstitucionalidade se deu, dentre outros vícios materiais, pela violação de disposições da Lei Orgânica do DF que tratam da Política Urbana (arts. 312 e segts.), posto que Áreas de Proteção de Mananciais – APMs, áreas extremamente sensíveis do ponto de vista ambiental, como a do Catetinho, foram destinadas à expansão urbana e econômica, sem prévios estudos e participação da sociedade civil no processo de parcelamento do solo;

Considerando o direito subjetivo público do cidadão de participar ativamente nas deliberações quanto à gestão do território que habita, previsto na Constituição Federal (arts. 29, XII, 182, § 1º, 187 e 225), parágrafo único), no Estatuto das Cidades (arts. 2º, II, III, XIII, 36, 39, 40, § 4º, I, II e III, 43, 44 e 45), na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (art. 2º, XVI, XVIII, art. 5º, II, III, IV, V, art. 15, § 5º, 27 e 28) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 279, IX, XI, XIX, 304, 312, IV, 314, VI, 321);

Considerando a necessidade de elaboração dos Planos Diretores Locais – PDLs das Regiões Administrativas em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT (artigo 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal) para viabilizar, a partir de então, a inclusão de novos setores habitacionais;



Considerando a ausência do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Distrito Federal (artigo 26 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal), bem como a ausência do zoneamento e plano de manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central (Decreto Federal s/n de 10 de janeiro de 2002), que seriam prioritárias em relação a possível implementação de um setor habitacional como a do Catetinho ;

Considerando que compete privativamente à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, consoante disposição do artigo 21, inciso IX, da Constituição Federal, e que, portanto, a implementação do Setor habitacional Catetinho não poderá prescindir do devido Zoneamento Ecológico Econômico e deverá coadunar-se com o Plano de Manejo da APA do Planalto Central para, somente, daí pensar-se em elaborar EIA/RIMA;

Considerando Ação civil pública nº2003.34.00021006-0 que tramita na Justiça Federal, em fase recursal, a qual trata da implementação do setor habitacional Catetinho; não sendo possível qualquer medida administrativa para viabilizar o empreendimento até decisão final transitada em julgado;

Considerando que a tutela do meio ambiente, na conformidade da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei 6.938/81, impõe a responsabilidade civil, penal e administrativa a todos quanto pratiquem condutas ou omissões lesivas ao meio ambiente, aí incluídos os agentes públicos envolvidos;



Considerando que o art. 68 da mencionada Lei de Crimes Ambientais prevê pena de detenção de até três anos, e multa, por “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”;

Considerando ser, a eficiência, princípio constitucional próprio da Administração Pública, segundo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, estabelece ser o ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (art. 11, II), punível com “(...) *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos e pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público (...)*”, entre outras sanções;

RESOLVE RECOMENDAR

à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, na pessoa de sua Secretária de Estado, Sra. ELIANA FERREIRA BERMUDES, ou quem a substituir, o seguinte:



1. seja suspenso imediatamente o processo que dá ensejo a elaboração de EIA/RIMA para implementar o Setor Habitacional Catetinho;
2. apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos seguintes planos, mapas e documentos:

- 1.1) Plano de Manejo das Unidades de Conservação, notadamente APA do Planalto Central, bem como manifestação das seguintes unidades de conservação (Resolução CONAMA 13/90) a) ARIE Capetinga e Taquara, b) Estação Ecológica da UNB; c) Conselho gestor da APA Gama e Cabeça de Veado, d) Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, gestor da Biosfera do Cerrado;

- 1.2) Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE para a área;

- 1.3) Mapa/Levantamento do Patrimônio Cultural e arqueológico da área – IPHAN e DEPHA;

- 1.4) Plano Diretor Local existente e relatório de situação quanto a efetiva elaboração;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized lines.



2. seja enviado, no prazo de 45 dias corridos, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, informações acerca das medidas efetivamente adotadas para a suspensão do processo de criação do respectivo Setor Habitacional Catetinho.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

KÁTIA CHRISTINA LEMOS

Promotora de Justiça